



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



CERTIDÃO

Assunto: Instalação do Tribunal de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, aprovação do roteiro do julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020) e sorteio do relator

Certifico que o Tribunal de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento o Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Dainela Cristina Reinehr, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), foi instalado nesta data, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às 10 horas e 5 minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a presença física de todos os seus membros, a seguir nominados pela ordem de votação, com exceção do Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro que participou do ato por videoconferência: Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, procedeu à leitura, item por item, da minuta do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), e submeteu à proposta à discussão e deliberação. Após os debates, restou aprovado, por unanimidade, o seguinte roteiro de julgamento do processo de impeachment em epígrafe:

ROTEIRO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. Formado o Tribunal de Julgamento aludido no art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário da Assembleia Legislativa, na qual será discutido e aprovado o roteiro do julgamento do processo de impeachment contra os denunciados. Na oportunidade, o Presidente consultará os membros do tribunal se tem acesso aos autos do processo em meio eletrônico e registrará as respostas em ata, determinando que seja providenciado o acesso, por qualquer meio idôneo, aos que responderem negativamente.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



2. Eventuais impedimentos de natureza jurídico-processual (art. 36 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950) de qualquer dos membros do Tribunal de Julgamento deverão ser imediatamente declarados para que seja providenciada a imediata substituição do julgador.
3. Após a aprovação do roteiro do julgamento do processo de impeachment, será sorteado, entre os membros do Tribunal de Julgamento, um relator, que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa. Não participarão do sorteio o Presidente do Tribunal de Julgamento e o membro deste Tribunal que tiver funcionado como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior.¹
4. A certidão da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão.
5. Todas as sessões do Tribunal de Julgamento serão realizadas às sextas-feiras, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, durante o horário regimental de funcionamento da casa, entre às 7 e às 19 horas, com a presença física de seus membros, das partes e das testemunhas, reservando-se a participação por videoconferência aos casos excepcionais, a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento.
6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.
7. As intimações e notificações dos denunciados e das testemunhas serão feitas pessoalmente pelo Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa, e as intimações e notificações do denunciante, de seu procurador, e dos procuradores dos denunciados, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.²
8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.
9. A protocolização de qualquer petição ou documento será realizada obrigatoriamente em meio físico, exclusivamente no protocolo geral da Assembleia Legislativa do Estado

¹ Rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 387-MC e na RCL 42861 MC/SC. Adaptação do *caput* art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5895.

² Intimação dos procuradores do denunciante e dos denunciados via órgão oficial consoante previsão do § 1º do art. 370 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO

de Santa Catarina, de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas. As petições e documentos apresentados serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, na data da protocolização.

10. As votações do Tribunal de Julgamento serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo desembargador mais antigo e em seguida pelo deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o disposto no item 14. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.³

11. As sessões do Tribunal de Julgamento poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento.⁴

12. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da sessão de abertura dos trabalhos, para emitir parecer sobre a denúncia, definindo se deve ser ou não julgada objeto de deliberação.⁵

13. Recebido o parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento determinará a distribuição de cópias do relatório, sem as conclusões, a todos os membros, bem como sua publicação, sem as conclusões, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, e designará data e horário para realização da sessão onde o parecer será submetido à discussão e votação. Ato contínuo, determinará a notificação dos denunciados acerca da data da sessão, remetendo-lhes cópia do relatório, sem as conclusões. Entre a data da sessão e a publicação da intimação no Diário mediarão pelo menos 10 (dez) dias.

14. Na sessão designada para discussão e votação do parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do parecer. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores do denunciante e dos denunciados, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, manifestação oral. Se os denunciados não forem representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos.⁶ Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação. Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

15. A decisão do Tribunal de Julgamento acerca da denúncia, se deve ou não ser objeto de deliberação, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus

³ § 3º do art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁴ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

⁵ Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁶ Adaptação do § 6º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



membros⁷, declarando-se os efeitos legais e ficando responsável pela lavratura do acórdão, caso vencido o Relator, o membro cujo voto for o vencedor.^{8 9}

16. Se a decisão for no sentido de que a denúncia não deve ser objeto de deliberação, o processo será arquivado.¹⁰

17. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação:

17.1. Os denunciados serão intimados da decisão e ficarão imediatamente suspensos do exercício das funções até sentença final, perdendo 1/3 (um terço) dos vencimentos, que lhes serão pagos em caso de absolvição, além de ficarem sujeitos à acusação criminal;¹¹

17.2. O denunciante ou o seu procurador será intimado para oferecer libelo acusatório e o rol das testemunhas, se assim desejar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concedendo-lhes vista dos autos em secretaria.¹²

18. Se o denunciante não apresentar o libelo no prazo assinalado, a denúncia, acompanhada do decreto legislativo que autorizou a instauração do processo de impeachment, servirá como libelo.

19. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido ao denunciante para manifestação, abrir-se-á vista dos autos aos denunciados ou aos seus procuradores, pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, para oferecerem a contrariedade e o rol de testemunhas, observado o número máximo previsto no art. 401 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).¹³

20. Esgotados os prazos conferidos ao denunciante e aos denunciados para manifestação, com ou sem o libelo e as contrariedades, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, que deliberará sobre eventuais pedidos de diligência, e designará a data e o horário da sessão de julgamento para os próximos 20 (vinte) dias e mandará intimar denunciante e denunciados, seus procuradores e as testemunhas.¹⁴

⁷ RCL 42861 MC/SC: "Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros."

⁸ Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁹ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 387-MC e na ADI 5895.

¹⁰ Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹¹ Art. 57 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + RCL 42861 MC/SC.

¹² Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹³ Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹⁴ Arts. 59 e 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. O parágrafo único do art. 60 estabelece que "entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias". Como é muito difícil garantir que os denunciados e as testemunhas serão intimados na data em que a sessão for designada



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



21. No dia e hora marcados para o julgamento, o Tribunal de Julgamento se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa. Verificada a presença de todos os membros do colegiado¹⁵, será aberta a sessão e feita a chamada do denunciante e dos denunciados, que poderão comparecer pessoalmente ou por seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.
22. Constatada a ausência de qualquer dos procuradores dos denunciados, o Presidente do Tribunal de Julgamento adiará o julgamento e designará nova data e horário para a realização da sessão, para os próximos 20 (vinte) dias. Também designará advogado dativo para defender o denunciado não representado, facultando-lhe o exame de todas as peças do processo.
23. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto no item 22.
24. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, do denunciante e dos denunciados, ou de seus procuradores ou defensores dativos, e das testemunhas, será aberta a sessão e realizada a leitura de extrato ou de suas principais peças, indicadas pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, sem prejuízo da publicação dos autos, na íntegra, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.
25. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos.¹⁶
26. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradita pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.¹⁷
27. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.¹⁸
28. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal de Julgamento que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.¹⁹

ou no próximo dia subsequente, sugere-se que a sessão seja designada nos próximos 20 (vinte) dias contados da data da conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar intercorrências e eventuais arguições de nulidade por inobservância do prazo assinalado no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹⁵ Não há disposição na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 que trate do quórum para julgamento definitivo. As referências que existem são em relação ao quórum para as sessões do Senado.

¹⁶ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁷ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁸ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



29. Na sequência, haverá a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento:²⁰
- 29.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.
- 29.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.
- 29.3. O Presidente do Tribunal de Julgamento inquirirá as testemunhas, podendo complementar as arguições dos demais arguentes sobre pontos não esclarecidos, a qualquer tempo.
- 29.4. Membros do Tribunal de Julgamento poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.
- 29.5. Ato contínuo, a acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa,
- 29.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.
- 29.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.
- 29.8. Às testemunhas não será permitido fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.
30. Caso compareçam, será facultado ao denunciante e aos denunciados fazer uso da palavra, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento, sendo a seguir interrogados, por este e pelos demais membros, pela acusação e pela defesa, nessa ordem.²¹
31. Encerrada a instrução, serão realizados os debates orais, podendo a acusação fazer uso da palavra por até 90 (noventa) minutos e a defesa por igual prazo, incluídos nesse tempo eventuais apartes consentidos pelos oradores. Se os denunciados não forem representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos.^{22 23}
32. Serão facultadas réplica e tréplica de 60 (sessenta) minutos para cada parte.²⁴

¹⁹ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²¹ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²² Adaptação do § 6º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

²³ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁴ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



33. Concluídos os debates, em discussão única, o Presidente do Tribunal de Julgamento chamará seus membros, um a um, para discutir o objeto da acusação.²⁵
34. Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Julgamento apresentará relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, procedendo-se, a seguir, à votação.²⁶ Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
35. Presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Julgamento, estes responderão “sim” ou “não” à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente do Tribunal de Julgamento: “Cometeu o acusado X o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado a perda de seu cargo?”²⁷
36. Não verificado o quórum previsto no item 35, a sessão será suspensa e designada nova data para a conclusão do julgamento.
37. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento, será decretada a condenação dos denunciados, que ficarão desde logo destituídos dos respectivos cargos e inabilitados para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal de Julgamento fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual os condenados deverão ficar inabilitados para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento.^{28 29}
38. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação dos denunciados, que voltarão ao exercício dos respectivos cargos, com direito à parte dos vencimentos de que tenham sido privados.³⁰
39. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal de Julgamento lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.³¹
40. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Julgamento solicitará a todos os seus membros que tomarem parte no julgamento que assinem a sentença e determinará sua publicação do Diário Oficial da Assembleia Legislativa.³²

²⁵ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁶ Art. 67 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

²⁷ Art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

²⁸ Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Aqui, existe uma questão que merece atenção.

²⁹ Prazo de inabilitação definido na ADI 1628/SC, que tratou do art. 40, § 1º, do Constituição do Estado de Santa Catarina.

³⁰ Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

³¹ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



41. Da sentença e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado de Santa Catarina, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador.³³

Tomaram parte na aprovação o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, o Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, a Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, o Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

O Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, na forma do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito, determinou a realização, na sequência, do sorteio do relator que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa.

O sorteio foi viabilizado pela utilização de urna para sorteio de jurados envidraçada, pertencente ao acervo do Museu do Judiciário Catarinense, e que era utilizada na comarca de Tubarão nos idos de 1972. Foram colocadas na urna cédulas dobradas de forma a impedir a identificação do nome, com os nomes dos seguintes membros do Tribunal de Julgamento: Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Foram excluídos do sorteio o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler - Presidente do Tribunal de Julgamento, e o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, que atuou como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior, consoante previsão expressa do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito.

Restou sorteado como relator o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes.

Fiscalizaram o sorteio o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes e o Advogado Rogério Duarte da Silva, designado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, que

³² Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

³³ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



não opuseram qualquer objeção ao procedimento realizado e ao resultado, que também não foi contestado pelos presentes.

Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, consultou os membros da Corte se têm acesso aos autos do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020) em meio eletrônico. Todos responderam positivamente com exceção do Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark e do Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, tendo o Presidente determinado que seja franqueado o acesso de Suas Excelências à pasta compartilhada em que se encontram os arquivos digitais.

A sessão foi pública, transmitida pela internet e pela TVAL.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.


Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754
(Representação n. 0001.5/2020)

AVISO DE SESSÃO PÚBLICA**AVISO DE SESSÃO PÚBLICA**

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, com sede na rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Centro - Florianópolis/SC, CEP 88020-900, com base no art. 14, § 2º, da Lei 12.232/10, solicita à agência Marcca Comunicação a apresentação, em sessão pública, no dia 05/10/2020, às 14h, na Diretoria de Comunicação Social, de três orçamentos referentes à impressão de 2 mil livros mais caixa-luva, conforme descritivo abaixo:

Pré-Impressão**LIVRO**

Fechamento de arquivo para livro capa + miolo no formato aberto: 44x22cm, formato fechado: 22x22cm conteúdo 200 páginas, 4x4 cores. Scaneamento e digitalização de 225 imagens em alta resolução.

Tratamento de 225 imagens com restauração, recortes, ajuste de formato, interpolação, redução de ruídos, ajustes de cores, reflexos/sombras.

LUVA

Fechamento de arquivo para luva no formato 38,5x85,6cm, com aplicação de imagens já tratadas.

Entrega do arquivo em pdf – alta resolução com versão digital para web

Provas Digitais**LIVRO**

Impressão de 200 provas digitais no formato 22x22cm, certificadas com perfil, profile ISO coated_v2_eci. lcc.

LUVA

Impressão de 1 prova digital no formato 38,5x85,6cm, certificada com perfil, profile ISO coated_v2_eci. lcc.

Impressão**LIVRO**

Capa dura + 200 páginas

Capa: formato aberto: 50,8x27cm e formato fechado: 22,5x22,5cm em couche brilho 170g, 4x1 cores CMYK, Laminação Bopp Fosco 1x0, Verniz localizado brilho 80%, hot stamping dourado 18x7cm, Acoplagem em papelão 1,8mm, CTP.

Guarda: 8 páginas formato aberto: 44x22cm em couche brilho 170g, 4x4 cores CMYK, Laminação Bopp Fosco 1x0, colagem das guardas, CTP.

Miolo: 200 páginas, formato fechado: 22x22cm em couche fosco 170g, 4x4 cores, verniz de soft touch 1x1, intercalação, dobra, costura, corte/vinco, CTP.

LUVA

Formato aberto: 38,5x85,6cm, formato fechado: 22,7x22,7cm em Tríplex 300g, 4x0 cores Laminação Bopp Fosco 1x0, Verniz Brilho localizado 80%, hot stamping dourado 18x7cm, CTP.

Formato aberto: 38,5x85,6cm, formato fechado: 22,7x22,7cm em Tríplex 300g, sem impressão.

Acoplagem, faca especial, corte/vinco, manuseio do livro dentro da luva, shrink individual e colocados em caixas com identificação.

Os orçamentos deverão ser entregues em envelopes lacrados. As empresas participantes deverão estar previamente cadastradas no registro de fornecedores da ALESC. Informações com o Sr. Flávio Jacques - Agência Marcca, (48) 99933-1555.

Florianópolis, 28 de setembro de 2020.

Lucia Helena Vieira

Diretora de Comunicação Social

PORTARIAS**PORTARIA Nº 995, de 28 de setembro de 2020**

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 24, da Lei Complementar nº 491, de 20 de janeiro de 2010,

PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, os efeitos da Portaria nº 605/2020, de 3 de junho de 2020, que constituiu Comissão de Sindicância Investigativa, a contar de 28 de setembro de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

PORTARIA Nº 996, de 28 de setembro de 2020

A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 18 da resolução 001 de 2006,

DESIGNAR a servidora **ANE CAROLINE SCHEFFER**, matrícula nº 6811, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para secretariar o Tribunal Especial de Julgamento do Impeachment, a contar de sua instalação, no dia 25 de setembro de 2020.

Maria Natel Scheffer Lorenz
Diretora-Geral

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO**CERTIDÃO**

Assunto: Instalação do Tribunal de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, aprovação do roteiro do julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020) e sortelo do relator

Certifico que o Tribunal de Julgamento de que trata a Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, formado para o julgamento do Governador do Estado de Santa Catarina, Carlos Moisés da Silva, e da Vice-Governadora do Estado de Santa Catarina, Dainela Cristina Reinehr, pela suposta prática dos crimes de responsabilidade que são objeto do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), foi instalado nesta data, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, às 10 horas e 5 minutos, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, com a presença física de todos os seus membros, a seguir nominados pela ordem de votação, com exceção do Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro que participou do ato por videoconferência: Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, procedeu à leitura, item por item, da minuta do roteiro de julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020), e submeteu à proposta à discussão e deliberação. Após os debates, restou



aprovado, por unanimidade, o seguinte roteiro de julgamento do processo de impeachment em epígrafe:

ROTEIRO DE JULGAMENTO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E A VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. Formado o Tribunal de Julgamento aludido no art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950, seu Presidente, que é o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, convocará a sessão de abertura dos trabalhos, que será realizada no Plenário da Assembleia Legislativa, na qual será discutido e aprovado o roteiro do julgamento do processo de impeachment contra os denunciados. Na oportunidade, o Presidente consultará os membros do tribunal se tem acesso aos autos do processo em meio eletrônico e registrará as respostas em ata, determinando que seja providenciado o acesso, por qualquer meio idôneo, aos que responderem negativamente.
2. Eventuais impedimentos de natureza jurídico-processual (art. 36 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950) de qualquer dos membros do Tribunal de Julgamento deverão ser imediatamente declarados para que seja providenciada a imediata substituição do julgador.
3. Após a aprovação do roteiro do julgamento do processo de impeachment, será sorteado, entre os membros do Tribunal de Julgamento, um relator, que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa. Não participarão do sorteio o Presidente do Tribunal de Julgamento e o membro deste Tribunal que tiver funcionado como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior.¹

¹ Rito determinado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 387-MC e na RCL 42861 MC/SC. Adaptação do *caput* art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, cuja constitucionalidade foi confirmada no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5895.

4. A certidão da sessão, contendo o roteiro de julgamento aprovado e o nome do relator sorteado, será publicada no Diário Oficial da Assembleia Legislativa no primeiro dia útil subsequente ao da realização da sessão.

5. Todas as sessões do Tribunal de Julgamento serão realizadas às sextas-feiras, no Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, durante o horário regimental de funcionamento da casa, entre às 7 e às 19 horas, com a presença física de seus membros, das partes e das testemunhas, reservando-se a participação por videoconferência aos casos excepcionais, a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento.

6. Todos os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, e serão computados nos termos do art. 798 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), consoante o disposto no art. 79 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

7. As intimações e notificações dos denunciados e das testemunhas serão feitas pessoalmente pelo Secretário da Mesa da Assembleia Legislativa, e as intimações e notificações do denunciante, de seu procurador, e dos procuradores dos denunciados, serão feitas por meio de editais publicados no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.²

² Intimação dos procuradores do denunciante e dos denunciados via órgão oficial consoante previsão do § 1º do art. 370 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

8. Nas intimações e notificações realizadas via edital publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no diário, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

9. A protocolização de qualquer petição ou documento será realizada obrigatoriamente em meio físico, exclusivamente no protocolo geral da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, de segunda a sexta-feira, das 7 às 19 horas. As petições e documentos

apresentados serão imediatamente conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, na data da protocolização.

10. As votações do Tribunal de Julgamento serão sempre nominais, verbais, abertas e alternadas, iniciando a coleta dos votos pelo desembargador mais antigo e em seguida pelo deputado com maior número de mandatos, sendo que, quanto a este critério, se houver equivalência, prevalecerá o mais idoso, ressalvado o disposto no item 14. O Presidente do Tribunal de Julgamento proferirá voto apenas em caso de empate.³

³ § 3º do art. 78 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

11. As sessões do Tribunal de Julgamento poderão ser suspensas, a qualquer tempo, pelo Presidente, de acordo com o andamento dos trabalhos, que serão retomados na sessão subsequente designada para a continuidade do julgamento.⁴

⁴ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

12. O relator terá o prazo de 10 (dez) dias, a partir da data da realização da sessão de abertura dos trabalhos, para emitir parecer sobre a denúncia, definindo se deve ser ou não julgada objeto de deliberação.⁵

⁵ Art. 45 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

13. Recebido o parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento determinará a distribuição de cópias do relatório, sem as conclusões, a todos os membros, bem como sua publicação, sem as conclusões, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa, e designará data e horário para realização da sessão onde o parecer será submetido à discussão e votação. Ato contínuo, determinará a notificação dos denunciados acerca da data da sessão, remetendo-lhes cópia do relatório, sem as conclusões. Entre a data da sessão e a publicação da intimação no Diário mediarão pelo menos 10 (dez) dias.

14. Na sessão designada para discussão e votação do parecer do relator, o Presidente do Tribunal de Julgamento, após a abertura dos trabalhos, passará a palavra ao Relator para que faça a leitura do parecer. Em seguida, concederá a palavra aos procuradores do denunciante e dos denunciados, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) minutos cada, para, se desejarem, manifestação oral. Se os denunciados não forem representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos.⁶ Concluídas as manifestações, o relator proferirá o seu voto e os membros do Tribunal de Julgamento passarão à discussão e votação. Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

⁶ Adaptação do § 6º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

15. A decisão do Tribunal de Julgamento acerca da denúncia, se deve ou não ser objeto de deliberação, será tomada por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros⁷, declarando-se os efeitos legais e ficando responsável pela lavratura do acórdão, caso vencido o Relator, o membro cujo voto for o vencedor.^{8,9}

⁷ RCL 42861 MC/SC: "Conferiu-se, ademais, interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei n. 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros."

⁸ Art. 47 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

⁹ § 4º do art. 280-F do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, convalidado na ADPF 387-MC e na ADI 5895.

16. Se a decisão for no sentido de que a denúncia não deve ser objeto de deliberação, o processo será arquivado.¹⁰

¹⁰ Art. 48 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

17. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação:

17.1. Os denunciados serão intimados da decisão e ficarão imediatamente suspensos do exercício das funções até sentença final, perdendo 1/3 (um terço) dos vencimentos, que lhes serão pagos em caso de absolvição, além de ficarem sujeitos à acusação criminal; e¹¹

¹¹ Art. 57 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + RCL 42861 MC/SC.

17.2. O denunciante ou o seu procurador será intimado para oferecer libelo acusatório e o rol das testemunhas, se assim desejar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, concedendo-lhes vista dos autos em secretaria.¹²

¹² Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

18. Se o denunciante não apresentar o libelo no prazo assinalado, a denúncia, acompanhada do decreto legislativo que autorizou a instauração do processo de impeachment, servirá como libelo.

19. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas concedido ao denunciante para manifestação, abrir-se-á vista dos autos aos denunciados ou aos seus procuradores, pelo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, para oferecerem a contrariedade e o rol de testemunhas, observado o número máximo previsto no art. 401 do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).¹³

20. Esgotados os prazos conferidos ao denunciante e aos denunciados para manifestação, com ou sem o libelo e as contrariedades, serão os autos conclusos ao Presidente do Tribunal de Julgamento, que deliberará sobre eventuais pedidos de diligência, e designará a data e o horário da sessão de julgamento para os próximos 20 (vinte) dias e mandará intimar denunciante e denunciados, seus procuradores e as testemunhas.¹⁴

¹³ Art. 58 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

¹⁴ Arts. 59 e 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. O parágrafo único do art. 60 estabelece que "entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias". Como é muito difícil garantir que os denunciados e as testemunhas serão intimados na data em que a sessão for designada ou no próximo dia subsequente, sugere-se que a sessão seja designada nos próximos 20 (vinte) dias contados da data da conclusão dos autos ao Presidente do Tribunal de Justiça, para evitar intercorrências e eventuais arguições de nulidade por inobservância do prazo assinalado no parágrafo único do art. 60 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

21. No dia e hora marcados para o julgamento, o Tribunal de Julgamento se reunirá no Plenário da Assembleia Legislativa. Verificada a presença de todos os membros do colegiado¹⁵, será aberta a sessão e feita a chamada do denunciante e dos denunciados, que poderão comparecer pessoalmente ou por seus procuradores, bem como das testemunhas arroladas.

¹⁵ Não há disposição na Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 que trate do quórum para julgamento definitivo. As referências que existem são em relação ao quórum para as sessões do Senado.

22. Constatada a ausência de qualquer dos procuradores dos denunciados, o Presidente do Tribunal de Julgamento adiará o julgamento e designará nova data e horário para a realização da sessão, para os próximos 20 (vinte) dias. Também designará advogado dativo para defender o denunciado não representado, facultando-lhe o exame de todas as peças do processo.

23. O processo seguirá à revelia do denunciado que, devidamente intimado, não comparecer à sessão de julgamento ou se fizer representar por procurador, aplicando-se, neste último caso, o disposto no item 22.

24. No dia e hora designados para o julgamento definitivo, verificada a presença de todos os membros do Tribunal de Julgamento, do denunciante e dos denunciados, ou de seus procuradores ou defensores dativos, e das testemunhas, será aberta a sessão e realizada a leitura de extrato ou de suas principais peças, indicadas pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, sem prejuízo da publicação dos autos, na íntegra, no Diário Oficial da Assembleia Legislativa.

25. Questões de ordem ou manifestações pela ordem terão precedência relativamente às intervenções da acusação e da defesa, devendo ser formuladas em até 5 (cinco) minutos.¹⁶

26. A solução das questões de ordem será precedida de uma contradição pelo prazo de até 5 (cinco) minutos.¹⁷

27. Quando a palavra for concedida pela ordem ou para formular questão de ordem, não serão admitidos pronunciamentos destinados a discutir o mérito das acusações ou de qualquer de seus aspectos.¹⁸

¹⁶ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁷ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

¹⁸ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

28. Não caberá recurso das decisões do Presidente do Tribunal de Julgamento que resolvam questões de ordem ou outras que digam respeito ao regular andamento dos trabalhos.¹⁹

¹⁹ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

29. Na sequência, haverá a inquirição das testemunhas da acusação e da defesa, fora da presença umas das outras, por meio do seguinte procedimento:²⁰

²⁰ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

29.1. A testemunha será chamada na ordem constante do rol apresentado pela acusação e pela defesa, acomodando-se em lugar previamente designado.

29.2. A testemunha será qualificada e prestará o compromisso legal.

29.3. O Presidente do Tribunal de Julgamento inquirirá as testemunhas, podendo complementar as arguições dos demais arguentes sobre pontos não esclarecidos, a qualquer tempo.

29.4. Membros do Tribunal de Julgamento poderão formular suas questões diretamente às testemunhas.

29.5. Ato contínuo, a acusação e a defesa, ou seus procuradores, nessa sequência, formularão suas perguntas diretamente às testemunhas arroladas pela acusação, invertendo-se a ordem quando se tratar das testemunhas indicadas pela defesa,

29.6. Não serão admitidas, pelo Presidente do Tribunal de Julgamento, perguntas que puderem induzir a resposta, que não tiverem relação com a causa ou que importarem na repetição de outra já respondida, ainda que veiculadas com palavras diferentes.

29.7. As perguntas e eventuais reperguntas deverão ser feitas objetivamente, sem necessidade de fundamentação, a fim de que as testemunhas não sejam induzidas, ainda que inconscientemente, às respostas.

29.8. As testemunhas não serão permitidas fazer apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

30. Caso compareçam, será facultado ao denunciante e aos denunciados fazer uso da palavra, pelo prazo de até 30 (trinta) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente do Tribunal de Julgamento, sendo a seguir interrogados, por este e pelos demais membros, pela acusação e pela defesa, nessa ordem.²¹

²¹ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

31. Encerrada a instrução, serão realizados os debates orais, podendo a acusação fazer uso da palavra por até 90 (noventa) minutos e a defesa por igual prazo, incluídos nesse tempo eventuais apartes consentidos pelos oradores. Se os denunciados não forem representados pelo mesmo advogado, o prazo será contado em dobro e dividido igualmente entre todos.^{22 23}

²² Adaptação do § 6º do art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

²³ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

32. Serão facultadas réplica e tréplica de 60 (sessenta) minutos para cada parte.²⁴

²⁴ Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

33. Concluídos os debates, em discussão única, o Presidente do Tribunal de Julgamento chamará seus membros, um a um, para discutir o objeto da acusação.²⁵

²⁵ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

34. Encerrada a discussão, o Presidente do Tribunal de Julgamento apresentará relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, procedendo-se, a seguir, à votação.²⁶ Se houver, por parte dos julgadores, necessidade de esclarecimentos com relação ao voto do relator, poderá ser concedida vista dos autos, em caráter coletivo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

²⁶ Art. 67 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Reprodução de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

35. Presentes no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Tribunal de Julgamento, estes responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente do Tribunal de Julgamento: "Cometeu o acusado X o(s) crime(s) que lhe é(são) imputado(s) e deve ser condenado a perda de seu cargo?"²⁷

²⁷ Art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

36. Não verificado o quórum previsto no item 35, a sessão será suspensa e designada nova data para a conclusão do julgamento.

37. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento, será decretada a condenação dos denunciados, que ficarão desde logo destituídos dos respectivos cargos e inabilitados para o exercício de função pública. Na sequência, o Presidente do Tribunal de Julgamento fará nova consulta aos seus membros sobre o tempo, não excedente de 5 (cinco) anos, durante o qual os condenados deverão ficar inabilitados para o exercício de qualquer função pública, decisão esta que também será tomada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros do Tribunal de Julgamento.^{28 29}

²⁸ Adaptação do parágrafo único do art. 68 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950. Aqui, existe uma questão que merece atenção.

²⁹ Prazo de inabilitação definido na ADI 1628/SC, que tratou do art. 40, § 1º, do Constituição do Estado de Santa Catarina.

38. Se a decisão for pela absolvição, produzirá a imediata reabilitação dos denunciados, que voltarão ao exercício dos respectivos cargos, com direito à parte dos vencimentos de que tenham sido privados.³⁰

³⁰ Adaptação da parte final do art. 70 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950.

39. Encerrada a votação, o Presidente do Tribunal de Julgamento lavrará a sentença nos autos e procederá à sua leitura.³¹

³¹ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

40. Ato contínuo, o Presidente do Tribunal de Julgamento solicitará a todos os seus membros que tomarem parte no julgamento que assinem a sentença e determinará sua publicação do Diário Oficial da Assembleia Legislativa.³²

³² Art. 69 da Lei n. 1.079, de 10 de abril de 1950 + Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

41. Da sentença e respectiva ata de julgamento serão devidamente intimadas as partes, dando-se conhecimento de seu teor à autoridade que deva assumir o Governo do Estado de Santa Catarina, caso a decisão tenha sido pela condenação do Governador.³³

³³ Adaptação de item da sessão de julgamento do Impeachment da Presidente Dilma Vana Rousseff.

Tomaram parte na aprovação o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, o Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, o Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, a Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, o Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, o Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, o Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e o Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

O Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, na forma do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito, determinou a realização, na sequência, do sorteio do relator que atuará na etapa preliminar, de admissibilidade da denúncia, após autorizada a instauração do processo de impeachment pela Assembleia Legislativa.

O sorteio foi viabilizado pela utilização de urna para sorteio de jurados envidraçada, pertencente ao acervo do Museu do Judiciário Catarinense, e que era utilizada na comarca de Tubarão nos idos de 1972. Foram colocadas na urna cédulas dobradas de forma a impedir a identificação do nome, com os nomes dos seguintes membros do Tribunal de Julgamento: Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes, Excelentíssimo Desembargador Sérgio Antônio Rizelo, Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark, Excelentíssima Desembargadora Cláudia Lambert de Faria, Excelentíssimo Deputado Sargento Lima, Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, Excelentíssimo Desembargador Luiz Felipe Siegert Schuch e Excelentíssimo Deputado Laércio Schuster.

Foram excluídos do sorteio o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, e o Excelentíssimo Deputado Luiz Fernando Vampiro, que atuou como relator do processo perante a Assembleia Legislativa na fase anterior, consoante previsão expressa do item 3 do roteiro de julgamento aprovado e acima transcrito.

Restou sorteado como relator o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes. Fiscalizaram o sorteio o Excelentíssimo Desembargador Carlos Alberto Civinski, o Excelentíssimo Deputado Kennedy Nunes e o Advogado Rogério Duarte da Silva, designado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Santa Catarina, que não opuseram qualquer objeção ao procedimento realizado e ao resultado, que também não foi contestado pelos presentes.

Antes de encerrar a sessão, o Excelentíssimo Desembargador Ricardo Roesler – Presidente do Tribunal de Julgamento, consultou os membros da Corte se têm acesso aos autos do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020) em meio eletrônico. Todos responderam positivamente com exceção do Excelentíssimo Deputado Maurício Eskudlark e do Excelentíssimo Desembargador Rubens Schulz, tendo o Presidente determinado que seja franqueado o acesso de Suas Excelências à pasta compartilhada em que se encontram os arquivos digitais.

A sessão foi pública, transmitida pela internet e pela TVAL.

Para constar, lavro a presente certidão e dou fé.

Florianópolis, 25 de setembro de 2020.

Ane Caroline Scheffer

Secretária do Tribunal de Julgamento do Processo de Impeachment n. 00754 (Representação n. 0001.5/2020)



JUNTADA
Aos 29 dias do mês de setembro
do ano de 2020, procedo a juntada
~~da~~ das ofícios nos 299 12020 e 2821/2020 -
60
que faço termo. Eu, Ante Catalina, de
Scheffer, o subscrevi.